



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Por ofício de 23 de maio de 2018 do Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, foi solicitado ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais parecer sobre o Projeto de Lei n.º 881/XIII/3.ª (PCP), que aprova o regime de regularização de cidadãos estrangeiros indocumentados (6.ª alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho).

É a esse pedido que se vem responder:

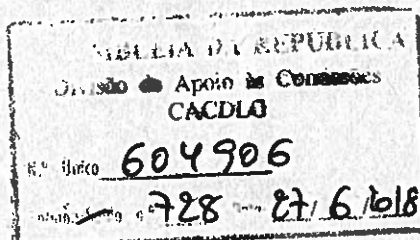
- No artigo 2.º, alínea a), onde consta “*dispor de meios de subsistência, designadamente (...)*”, deve constar “dispor de meios de subsistência quer para si quer, no caso de aplicação do n.º 5 do artigo 7.º da presente lei, para o seu agregado familiar, designadamente (...)”;

- No artigo 7.º, n.º 5, em coerência com a sugestão apresentada quanto à necessidade de clarificação do artigo 10.º, sugere-se que, onde consta “*O agregado familiar do requerente, constituído para os efeitos da presente lei, pelas pessoas que com ele residam em economia comum, deve ser identificado (...)*”, deve apenas constar “O agregado familiar do requerente, como definido no artigo 10.º da presente lei, deve ser identificado (...)”;

- No artigo 9.º,

- quanto ao n.º 2, sugere-se a eliminação do prazo de 30 dias pois este pode ser entendido como preclusivo, o que conduziria a efeitos contrários ao pretendido com a sua previsão;
- no n.º 3, onde consta “*para o endereço indicado pelo requerente, por carta registada com aviso de receção*”, deve constar “para o endereço indicado pelo requerente, por carta registada com aviso de receção, e por contato telefónico ou e-mail, consoante os elementos disponibilizados pelo requerente”;

- Quanto ao artigo 10.º, esta disposição carece de clarificação ao nível da definição das condições materiais e procedimentais necessárias à sua aplicação, por referência aos beneficiários da extensão da aplicação da lei, designadamente, quanto à união de facto;





CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Aproveita-se o ensejo para suscitar a correção de alguns aspetos formais, a seguir melhor identificados:

Preâmbulo do Projeto

- No primeiro parágrafo, onde consta “n.º 59/2017, de 31 de julho e n.º 102/2017, de 28 de agosto”, deve constar “n.º 59/2017, de 31 de julho, e n.º 102/2017, de 28 de agosto”;

- No último parágrafo, onde consta “do Regimento”, deve constar “do Regimento da Assembleia da República”.

Projeto

- No artigo 1.º, onde consta “n.º 59/2017, de 31 de julho e n.º 102/2017, de 28 de agosto”, deve constar “n.º 59/2017, de 31 de julho, e n.º 102/2017, de 28 de agosto”;

- No artigo 8.º, n.º 1, onde consta “*autorização provisória de residência*”, deve constar “*autorização de residência temporária*”, em sintonia com a terminologia constante da Lei n.º 23/2007 (cfr. artigos 75.º e 77.º) e do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro (cfr. artigos 53.º e ss.), devendo ainda ser eliminada a expressão “*até à decisão definitiva*”, eliminando-se, assim, a repetição face ao n.º 2 do mesmo artigo;

- No artigo 9.º, no n.º 5, onde consta “*recurso contencioso*”, deve constar “*impugnação judicial*”.

Lisboa, 27 de junho de 2018.